



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

119

2.	De 06 / 08 / 1996
C	
C	
Rubrica	

Processo : 13808.000729/90-81

Sessão : 24 de agosto de 1995

Acórdão : 202-08.016

Recurso : 00.031

Recorrente : DRF EM SÃO PAULO - SP

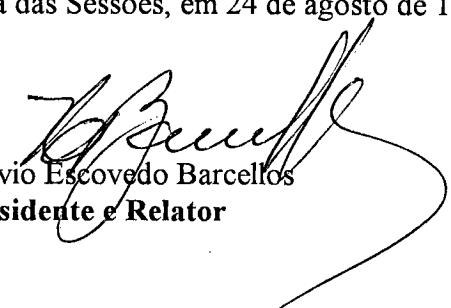
Interessada : SN CREFISUL S.A Sociedade Corretora

IOF - RESTITUIÇÃO - Inexistindo no processo qualquer irregularidade, não há de se reformar a decisão recorrida. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRF EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVRs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13808.000729/90-81
Acórdão : 202-08.016

Recurso : 00.031
Recorrente : DRF EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido para restituição de indébito fiscal, referente ao pagamento a maior, de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, na importância de NCz\$ 30.278.978,33.

Em sua Petição de fls. 01 e 02, esclarece a interessada:

a) em 19.03.90 foi provisionado o valor de NCz\$ 29.989.184,39 para pagamento de IOF sobre títulos e aplicações de renda fixa de propriedade ou realizado por Instituições Financeiras;

b) tal valor deveria ter sido estornado quando da definição dos procedimentos para apuração da base de cálculo do IOF;

c) após a divulgação dos critérios para o cálculo do imposto em tela, foi apurado um débito de NCz\$ 40.741.335,71, que "betenizado" resultou a importância de NCz\$ 42.174.504,76, devidamente recolhida conforme DARF de fls. 23.

Ora, por erro operacional, o valor anteriormente provisionado deixou de ser estornado, resultando no recolhimento indevido da importância de NCz\$ 30.278.918,33.

Após a regularização dos débitos fiscais (fls. 34) do interessado, o processo foi encaminhado à Divisão de Fiscalização da DRF-SP, onde foi determinada uma diligência para averiguar a procedência da petição inicial.

Em 19.12.91, a DIVIFIS-DRF/SP manifestou-se, por meio da Informação Fiscal constante de fls. 48, dizendo:

"... constatamos que o contribuinte em epígrafe calculou corretamente a base de cálculo do IOCC (IOF) atendendo as determinações contidas na IN nº 65/90 e Circular Bacen nº 1695, apurando um imposto no valor de NCz\$ 40.741.335,61, recolhido através do darf anexo às fls. 23, devidamente betenizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13808.000729/90-81
Acórdão : 202-08.016

Recolheu, além do valor acima, a provisão pelo contribuinte realizada anteriormente para tal pagamento e, ainda, o IOCC sobre as operações financeiras normais (resgates de CDB), resultando, daí, um recolhimento a maior na importância de NCz\$ 30.278.918,33 em 20.04.90, valor este pleiteado pelo mesmo através do presente processo de restituição.

O valor em questão foi recolhido em CRUZADOS NOVOS e está devidamente lançado na contabilidade do requerente em 31.12.90, na conta nº 10554700007 - IMPOSTO E CONTRIBUIÇÕES A COBRAR.”.

Com base na informação fiscal supra e considerando a inexistência de débitos fiscais, a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu o direito creditório da interessada contra a Fazenda Nacional, na importância de NCz\$ 30.278.918,33, equivalente a 50.713,55 UFIRs, referente ao IOF recolhido indevidamente, recorrendo de ofício à SRRF/8ª Região Fiscal (fls. 49 e 50).

Em cumprimento do disposto na Medida Provisória nº 367, de 29.10.93, e na Circular/COSIT nº 768, de 04.11.93, o processo foi encaminhado a este Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000729/90-81
Acórdão : 202-08.016

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

No meu entender, a autoridade de primeira instância tomou todas as cautelas legais para proceder à restituição do IOF, de que trata o presente processo, conforme se pode comprovar, inclusive, pela diligência determinada pelo Despacho de fls. 39, devidamente realizada como se vê do Relatório de fls. 48.

Assim sendo, inexistindo no processo qualquer irregularidade que possa comprometer a decisão recorrida, não vejo como deixar de ratificá-la, eis que bem examinada a matéria e aplicada a Lei.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS